



VOTO

PROCESSO: 00065.049992/2021-51

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos e para reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, em seu art. 46, prevê como de competência da Diretoria o recurso interposto em face de decisões que apliquem sanções de suspensão, como ocorre no presente processo. Fica, portanto, evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para apreciação do recurso em tela.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[1], FRANKLIN LEANDRO DE SOUZA (CANAC 193386) recorreu das penalidades de multa no valor de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**, e suspensão pelo período de 20 (vinte) dias, aplicadas em primeira instância administrativa^[2] em decorrência da constatação de divergências em 100 (cem) voos lançados em sua CIV, os quais totalizaram **235 horas e 16 minutos**. Os lançamentos insubsistentes objetivavam a obtenção da concessão da licença de Piloto Comercial de Avião - PCM e habilitação de voo por instrumento em avião - IFRA perante a ANAC.

2.2. Em âmbito processual, observo que o processo seguiu seu curso regular, restando oportunizadas a juntada das provas e alegações, o que inclui comunicações no procedimento fiscalizatório^[3] prévio à instauração do presente processo, atendidos os preceitos que regem o processo administrativo sancionador.

2.3. Adentrando, então, o mérito da sanção aplicada, defendeu o recorrente que diante da dimensão da multa, a penalidade aplicada seria demasiada, em descompasso com o preceito da razoabilidade, e solicitou a aplicação de multa singular. Nesse aspecto, entendo que o pedido é relevante, vislumbrando espaço para reavaliação da decisão por este Colegiado. Como se destacou na síntese inicial, trata-se de multa fixada em R\$ 160.000,00, a ser paga individualmente pelo piloto. Como é sabido, as penalidades impostas pela Agência não têm intuito arrecadatório, tratando-se de um dos meios de que dispõe a autoridade pública para promover a conformidade às normas aplicáveis. Nesse sentido, entendo que no caso concreto em apreço, tal função seria atendida com menor patamar de multa, mais compatível com o padrão remuneratório dos profissionais da aviação civil, inclusive quando considerada a cumulação com sanção restritiva de direitos.

2.4. Conforme deliberações anteriores deste Colegiado^[4], firmou-se como melhor solução para os casos de lançamentos de voos, sem confirmação de sua realização, a aplicação da metodologia matemática de decaimento exponencial constante do art. 37-B da Resolução nº 472/2018, com incidência de uma infração a cada três horas de voo, com arredondamento para cima.

2.5. Os lançamentos apurados pela área técnica, nesse sentido, somam um total de 235 horas e 16 minutos, o que corresponde a 79 infrações no parâmetro adotado. Assim, observando a metodologia de

cálculo mencionada acima, temos o valor da multa unitária intermediária igual a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e a presença de duas circunstância atenuante e nenhuma agravante^[5], definindo-se o valor de "f" como 2,15, resultando numa sanção de multa no valor de R\$ 21.368,56 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

2.6. Além do alto volume de horas inseridas de forma imprópria na CIV (quase 236 horas), observa-se no caso sob julgamento que a infração teve a finalidade de obtenção da licença de Piloto Comercial de Avião - PCM e habilitação de voo por instrumento em avião - IFRA, que permitem a operação de aeronaves de maior complexidade, bem como transporte público de passageiros, as quais considero importantes marcos na carreira de um piloto e que acarretam, se obtidas indevidamente, elevado risco à segurança de terceiros e do sistema de aviação civil como um todo. A esse respeito, a obtenção de habilitação em contexto de lançamento inexato de voos compromete a confiança necessária à manutenção dos controles de segurança do setor, além da sensibilidade envolvida na operação, sem o atingimento concreto da experiência mínima necessária pelo piloto responsável. Assim, entendo não haver elementos que abonem a conduta do agente.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para **REFORMAR a Decisão de Primeira Instância** e fixar a multa no valor de R\$ 21.368,56 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de cassação das licenças do aeronauta e habilitações a elas averbadas..

3.2. À ASTEC, para restituição dos autos à ASJIN e à SPL para adoção das providências cabíveis.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório de Diretoria DIR-RBC (SEI nº8989643)

[2] Decisão Primeira Instância - PAS 122 (SEI nº8568145)

[3] Processo 00065.020983/2020-06

[4] Vide processo inaugural SEI 00065.011918/2022-43 e Processos nº 00065.046194/2022-59 e nº00065.013710/2022-69, entre outros deliberados na 9ª e na 11ª Reuniões Deliberativas da Diretoria Colegiada.

[5] Conforme elementos considerados pela decisão de primeira instância.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 13/09/2023, às 23:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9070023** e o código CRC **181F1B78**.